

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sérgio Tibiriçá Amaral; William Paiva Marques Júnior; Andre Pires Gontijo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-603-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente virtual, e que teve como temática central: “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente alguns dos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo da hermenêutica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os impactos da crise do multilateralismo na reconfiguração do papel dos direitos humanos, o compromisso com as pautas dos povos originários e os fluxos migratórios. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Adriana Biller Aparicio, Nathan Gonçalves da Silva e Yasmim Melaré, destacam a relevância do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao analisarem as violações de direitos humanos contra o Povo Xetá no Brasil à luz da Justiça de Transição, no texto intitulado: “POVO XETÁ E VIOLAÇÕES DE DIREITOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”.

Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage de Britto Taquary e Arthur

como regra geral, consolidada pela Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 (Lei Antifacção), à luz do controle de convencionalidade.

Ronaira Costa Ribeiro, no texto: A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COMO DEVER JURÍDICO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO”, analisa como o Direito Internacional Humanitário contribui para a promoção da cooperação jurídica internacional. Esta que pode ser conceituada como uma assistência mútua entre os Estados para efetivação de atos de natureza jurisdicional ou não, porquanto englobam atos de natureza diversa, mas todos destinados a satisfazer um direito subjacente a um conflito de interesses.

Juliana Casimiro Milioli no texto: “DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS RELAÇÕES FAMILIARES À LUZ DA RELATORIA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2013) E O CORPUS JURIS INTERNACIONAL”, investiga como o Estado brasileiro pode assegurar a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no contexto das relações familiares, com ênfase no direito à vida digna, ao cuidado, à convivência familiar e comunitária, bem como à proteção contra abusos, negligência e violência.

Eneida Orbage de Britto Taquary , Catharina Orbage de Britto Taquary Berino e Kaic Pirola Rodrigues, no texto: “O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DAS LÍNGUAS INDÍGENAS: COMO A CORTE PODE GARANTIR DIREITOS LINGÜÍSTICOS COMO PARTE DA IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS ORIGINÁRIOS”, mencionam e incorporam o debate contemporâneo acerca do processamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) da proteção da diversidade linguística das comunidades indígenas da América Latina e Caribe. A necessidade de proteção da diversidade linguística das Américas, se torna importante para evitar a extinção das diversas línguas e parte essencial da cultura dos povos referenciados.

A pesquisa “JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ANÁLISE

DEMOCRACIA COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL SUBJETIVO NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS”, enfatizam as relações entre Direito Constitucional e Direito Internacional a partir da tese segundo a qual a democracia constitui um direito humano fundamental subjetivo, articulando três dimensões interconectadas: o marco teórico da democracia como direito, com base na literatura científica brasileira, latino-americana e estrangeira; a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dos tribunais superiores brasileiros sobre o tema e a análise da tríade estrutural - corrupção, erosão democrática e violação de direitos humanos -, especificamente abordada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu marco regulatório pós-Resolução n. 1/2018.

Matheus Cavalcante Lima e William Paiva Marques Júnior, no texto: “PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA ÁGUA: GARANTIA DE EFETIVIDADE DE DIREITOS HUMANOS”, abordam a relevância da proteção internacional da água apresenta reflexos sobre a gestão dos recursos hídricos no Brasil. O estudo investiga como a comunidade internacional e o Brasil desenvolvem seus arranjos institucionais na busca de conter os avanços do desperdício da água.

Ian Ferrare Meier e Alice Rocha da Silva, na pesquisa “ADPF N° 320: O FUTURO DA ANISTIA BRASILEIRA E DO CONFLITO ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS”, destacam as constantes transformações do Direito Internacional, com ênfase no conflito diametral entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil no que tange à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia Brasileira).

João Pedro Beltrão Pereira aborda criticamente a existência e a perpetuação da impunidade sistemática no processo penal brasileiro, especialmente em razão da morosidade processual e

ao cuidado, no texto: “O AUTOCUIDADO COMO CATEGORIA POLÍTICO-JURÍDICA NA OC-31/25: PESSOAS CUIDADORAS NÃO REMUNERADAS ENTRE AUTONOMIA E INSTRUMENTALIZAÇÃO”.

Maria Beatriz Franca Diniz e Fernanda do Nascimento Grangeão, no texto: “OS OBSTÁCULOS À SEGURANÇA HUMANA NA SOMÁLIA: UMA ANÁLISE DA FRAGILIDADE ESTATAL CONTEMPORÂNEA”, enfrentam a falência da Somália na aplicação da segurança humana e dos direitos fundamentais em seu território.

Maria Lucia de Paula Oliveira, em sua pesquisa: “POLÍTICAS PÚBLICAS MIGRATÓRIAS E “«O DIREITO À HOSPITALIDADE UNIVERSAL» COMO UMA BASE FILOSÓFICA PARA O DIREITO À LIVRE MOVIMENTAÇÃO GLOBAL” destaca que as políticas migratórias parecem caminhar para um momento de elevação das fronteiras nacionais, com supressão do reconhecimento de direitos de migrantes e estrangeiros em geral.

No encerramento, foi apresentada a pesquisa “O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) E O COMPROMISSO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”, de William Paiva Marques Júnior, enfatizando do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) no âmbito do STJ, com especial enfoque que o instituto visa federalizar investigações e processos de graves infrações humanitárias, assegurando o cumprimento das obrigações externas assumidas pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, desta vez realizado integralmente em formato virtual.

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

**A IMPUNIDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO SUBSIDIADA PELA
IRRAZOABILIDADE DA DURAÇÃO DO PROCESSO SOB A ÓTICA DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.**

**IMPUNITY IN THE BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM SUPPORTED BY THE
UNREASONABLENESS OF THE LENGTH OF PROCEEDINGS FROM THE
PERSPECTIVE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS**

João Pedro Beltrão Pereira ¹

Resumo

O presente artigo analisa criticamente a existência e a perpetuação da impunidade sistemática no processo penal brasileiro, especialmente em razão da morosidade processual e da consequente prescrição da pretensão punitiva estatal. Partindo da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o trabalho diferencia os conceitos de impunidade estrutural e impunidade sistemática, sustentando que esta última decorre da repetição contínua de falhas institucionais que inviabilizam a responsabilização penal, a reparação das vítimas e o esclarecimento da verdade dos fatos. Para tanto, são analisados os casos *Ximenes Lopes vs. Brasil*, *Sales Pimenta vs. Brasil*, *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* e *Leite de Souza e outros vs. Brasil*, todos marcados pela irrazoável duração das investigações e processos judiciais. O estudo demonstra que a prescrição, embora concebida como garantia limitadora do poder punitivo estatal, vem sendo utilizada na prática como instrumento de perpetuação da impunidade. Conclui-se que o sistema de justiça brasileiro ainda apresenta falhas estruturais persistentes, incompatíveis com a garantia convencional e constitucional da duração razoável do processo e com o dever estatal de assegurar verdade, justiça e reparação às vítimas de graves violações de direitos humanos.

Palavras-chave: Impunidade estrutural, Impunidade sistemática, Prescrição penal, Duração razoável do processo, Corte interamericana de direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This article critically analyzes the existence and perpetuation of systematic impunity within

proceedings. The study demonstrates that the statute of limitations, although originally conceived as a guarantee limiting the State's punitive power, has in practice been used as a mechanism for perpetuating impunity. It concludes that the Brazilian justice system still presents persistent structural deficiencies incompatible with the conventional and constitutional guarantee of a reasonable duration of proceedings and with the State's duty to ensure truth, justice, and reparation for victims of serious human rights violations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural impunity, Systematic impunity, Criminal prescription, Reasonable length of proceedings, Inter-american court of human rights

1. INTRODUÇÃO.

O Brasil passou por longos períodos de desrespeito aos Direitos Humanos, seja em razão da utilização de mão de obra escrava, da marginalização de pessoas em situação de pobreza, do período da ditadura militar, entre outros exemplos de agressões a grupos de pessoas.

Sucessivamente, diante de mudanças legais e culturais, houve uma onda crescente na proteção dos direitos humanos no Brasil e no Mundo, acarretando no sistema legal vigente.

Uma das mudanças que merece destaque na proteção dos direitos humanos no Brasil é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, internalizada pelo Estado brasileiro por meio do decreto nº 678/1992 na tentativa de trazer maior efetividade ao esforço global para a promoção dos Direitos Humanos.

A Convenção estabelece em seu artigo 25 que “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais”.

Tal garantia age, no processo penal, como um mecanismo de proteção ao Réu, o qual merece resposta rápida acerca da formação de sua culpa, e ao mesmo tempo como mecanismo de proteção às vítimas e demais interessados no deslinde da controvérsia.

Pode-se afirmar que a garantia não se revestiu de eficácia durante um longo período da história brasileira. Prova inequívoca desta afirmação são as condenações ao Estado brasileiro pela impunidade, as quais ocorreram nos casos Ximenes Lopes, Sales Pimenta, e Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil, a serem melhores abordados no decorrer deste trabalho.

Em todos os casos, foi reconhecida a impunidade decorrente da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos graves crimes cometidos.

Partindo da análise destes casos emblemáticos estudaremos o sistema jurídico brasileiro, à luz do instituto da prescrição, partindo do pressuposto da existência de uma impunidade sistemática na história do ordenamento brasileiro e buscando identificar se tal realidade persiste no ordenamento jurídico.

Visando elucidar o conceito de impunidade sistemática, devemos iniciar diferenciando impunidade estrutural (conceito utilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos) e impunidade sistemática, conceito a ser desenvolvido neste trabalho.

O conceito de impunidade estrutural se reflete na falta de devida diligência das instituições de justiça à luz do caso concreto, esta delimitação é encontrada na sentença do

caso Sales Pimenta v. Brasil. Pode-se afirmar, portanto, que a impunidade estrutural é a má institucionalidade, a qual resulta na ausência de realização das devidas diligências para a solução de um caso concreto, resultando assim em uma situação de impunidade.

A impunidade sistemática, por outro lado, não diz respeito ao caso concreto, mas sim à ausência reiterada das devidas diligências no sistema de justiça, fator que torna possível a ocorrência da impunidade estrutural nos casos concretos. Conforme o próprio nome, deve-se analisar o sistema de justiça e as ações das autoridades estatais para entender o motivo da perpetuação da impunidade.

A impunidade sistemática existe quando a impunidade se aloja profundamente no ordenamento jurídico, diante da ausência de resposta estatal adequada, sendo caracterizada principalmente em virtude da recorrência da impunidade estrutural.

O fenômeno estudado pode ser classificado como multifatorial, uma vez que são vários os fatores colaborando para a perpetuação da impunidade. Porém, um fator toma papel central na discussão, uma vez que esteve presente nos três casos, a serem analisados neste trabalho, de condenação do Estado brasileiro perante a corte.

A irrazoabilidade da duração do processo, culminando na prescrição da pretensão punitiva, é o fator central a ser analisado neste trabalho. O motivo para tal enfoque é a recorrência da aplicação do instituto da prescrição nos casos onde houve a condenação do Brasil.

Conforme citado anteriormente, a Convenção estabelece o direito de toda pessoa a um recurso simples e rápido que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais. No caso das vítimas dos graves crimes a serem analisados e seus familiares é clara a ausência de resposta estatal, caracterizando afronta ao seu direito convencional.

Com as várias condenações do Estado brasileiro, além das várias menções à impunidade estrutural realizadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, percebemos que a impunidade estrutural é um fenômeno recorrente nos casos envolvendo o Brasil.

Portanto, podemos afirmar a existência de impunidade sistemática no momento de ocorrência e investigação dos fatos que geraram a condenação. Porém se torna necessário analisar se tal cenário foi alterado ou se o sistema de justiça brasileiro continua perpetuando ações e decisões as quais privilegiam a impunidade.

Ao fim deste trabalho, buscaremos responder à pergunta “A impunidade sistemática, decorrente de processos judiciais morosos, ainda está presente no Brasil?”

2. A EXISTÊNCIA DE IMPUNIDADE SISTEMÁTICA E HISTÓRICA NO BRASIL.

Nos termos da introdução, o entendimento adotado neste trabalho parte do pressuposto da existência de uma impunidade sistemática na história do ordenamento brasileiro. Tal entendimento é baseado na declaração de situação de impunidade no Brasil repetidas vezes por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

De início devemos, portanto, entender o contexto dos casos de condenação e os critérios utilizados para declarar impunidade em cada um deles.

2.1. Os critérios de aferição de razoabilidade na duração do processo e a existência de impunidade segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Antes de realizar um juízo de valor acerca da razoabilidade da duração do processo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é importante definir critérios específicos, os quais guiarão nosso entendimento a partir do conceito aberto de razoabilidade.

É pacífico o entendimento de que a duração razoável do processo é uma garantia convencional e constitucional além de constituir ônus do Estado e beneficiar diretamente à vítima em sentido amplo, pois considera-se vítima a pessoa que sofreu com a prática delituosa, o acusado que sofreu diante do excesso cometido pelo Estado ou os familiares dos anteriores que o representem após sua morte.

Portanto, os critérios de aferição da duração razoável do processo devem levar em consideração o comportamento e o efeito jurídico sobre todas as partes envolvidas no fato investigado.

É certo que não há prazo estabelecido para a tramitação de cada processo penal, havendo apenas o limite máximo, qual seja o prazo prescricional, porém, mesmo dentro do prazo prescricional, há necessidade de analisar a razoabilidade da duração do processo (ANNONI,2006).

É certo também que o prazo razoável ao qual nos referimos se inicia desde o conhecimento do fato por autoridade estatal, logo, embora a expressão “duração razoável do processo” faça referência ao conceito de “processo”, não tratamos aqui do processo judicial

em si, mas de toda a investigação até o exaurimento dos efeitos jurídicos da última decisão de mérito.

Como forma de análise, utilizaremos os critérios consolidados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quais sejam: complexidade do assunto em questão, conduta processual dos interessados e de seus procuradores, a atuação das autoridades judiciais e os efeitos jurídicos do direito discutido em relação à pessoa envolvida no processo (FISCHER, 2022).

Tais critérios devem ser utilizados analisando o caso concreto, diante da já citada inexistência de um prazo específico para o processo penal.

Neste trabalho, a escolha por estes critérios, em detrimento dos demais existentes, decorre da subordinação do processo penal brasileiro à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ante o *status* de norma constitucional por força do disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Diante da hierarquia constitucional, a Convenção deve ser plenamente aplicada no processo penal brasileiro, assim como a jurisprudência da Corte são fontes de obrigatória observação.

Justificada a escolha dos critérios, passamos à análise de cada um e sua aplicação em uma visão sistemática do processo penal.

O primeiro critério utilizado pela Corte é a complexidade do assunto em questão. Neste critério, deve-se levar em consideração critérios objetivos presentes no caso concreto. Não há uma lista taxativa de critérios objetivos a serem analisados, porém há critérios que devem sempre ser considerados, a exemplo de: quantidade de acusados, vítimas e testemunhas; gravidade do crime; repercussão pública e dificuldade de produção das provas.

Todos os critérios devem ser utilizados analisando a postura do Estado e a velocidade da resposta judicial, sempre prezando pela aplicação do princípio da razoabilidade. Neste contexto, não há justificativa para um excessivo tempo de tramitação de um processo penal de baixa complexidade no qual há um acusado, uma vítima, provas produzidas com facilidade e não houve repercussão pública capaz de se mostrar como impeditivo ao devido andamento processual, por outro lado, caso a situação seja invertida, se torna razoável um maior prazo de tramitação.

Este foi um ponto central da sentença do caso *Ximenes Lopes v. Brasil*, conforme analisaremos no próximo tópico.

O segundo critério utilizado pela Corte é a conduta processual dos interessados e de seus procuradores. Neste critério, deve-se levar em consideração a existência de condutas dilatórias ou obstrutivas por parte dos interessados.

A ocultação de provas, fuga do acusado, desaparecimento forçado ou coação de testemunhas e recursos manifestamente protelatórios são exemplos de condutas que necessariamente dilatam o prazo de tramitação do processo. Por outro lado, devemos analisar também a diligência, ou sua falta, da vítima e seus familiares, os quais possuem um papel central no deslinde da controvérsia.

O terceiro critério utilizado pela Corte é a atuação das autoridades judiciais. Importante, neste ponto, realizar a correta diferenciação entre o sentido da palavra e sua literalidade.

Em que pese a tradução “autoridades judiciais”, concluímos que o processo referenciado se inicia desde o conhecimento da autoridade estatal da ocorrência do fato, ou seja, não se trata necessariamente de uma autoridade judicial ou de processo judicial, normalmente se iniciando a contagem do prazo razoável desde o conhecimento da autoridade policial.

Este critério tem grande importância no contexto sócio-cultural brasileiro pois tem enfoque na atuação de autoridades fora do Poder Judiciário, principalmente nos casos envolvendo violência policial e ausência das devidas diligências do poder público.

Este foi um ponto central das sentenças dos casos Sales Pimenta e Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil, conforme analisaremos no próximo tópico.

O quarto critério utilizado pela Corte são os efeitos jurídicos do direito discutido em relação à pessoa envolvida no processo. A finalidade do processo penal é a resposta estatal para a vítima do crime e para a sociedade, portanto o quarto critério possui especial importância quando analisamos a razoabilidade da duração do processo, pois a ausência de resposta em razão do longo transcorrido prazo torna automaticamente irrazoável a duração do processo.

Este critério visa analisar se as lesões decorrentes do fato investigado foram sanadas, evitadas ou mitigadas, em especial: se foram cumpridas as devidas diligências de informação e reparação das vítimas; se houve excesso de período de encarceramento e se houve proteção às vítimas e testemunhas durante as investigações.

De posse dos conceitos expostos, passamos à análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do Brasil, onde por várias vezes foi declarada a existência de impunidade.

2.2. A declaração de impunidade no Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Utilizando dos conceitos expostos, precisaremos em seguida analisar os casos de impunidade onde houve reconhecimento e condenação do Brasil, para estabelecer de maneira firme a existência de impunidade sistemática no ordenamento jurídico.

Em retrospecto, lembramos que impunidade sistemática decorre da reincidência do Estado brasileiro em permitir a ocorrência da impunidade estrutural, de modo a não representar casos isolados. Passa-se a perceber um comportamento aderente ao sistema de justiça o qual permite a ocorrência sistemática de atos que ferem a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

2.2.1. Caso Ximenes Lopes v. Brasil.

O caso trata do falecimento do senhor Damião Ximenes Lopes ocorrido em 4 de outubro de 1999 na Casa de Repouso Guararapes e resultou na primeira sentença meritória contra o Brasil, no ano de 2006.

A casa de repouso Guararapes foi uma instituição de internação de pessoas com deficiências mentais onde houve a internação do senhor Damião Ximenes Lopes para tratamento.

Após três dias de internação sua mãe, em visita, o encontrou em condições deploráveis e após levá-lo ao hospital foi informada de seu falecimento. Foi então iniciada investigação para apurar as circunstâncias do óbito ocorrido em instituição pública em flagrante descumprimento dos deveres legais da instituição.

Passados mais de seis anos dos fatos relatados no processo penal iniciado para investigar, identificar e sancionar os responsáveis pelos maus-tratos e morte de Damião Ximenes Lopes, ainda não havia sentença prolatada em primeira instância, o mesmo ocorrendo quanto ao processo judicial por reparação moral.

Analisando os critérios da duração razoável do processo, a Corte entendeu da seguinte maneira.

A Corte considerou que não havia grande complexidade na causa, pois existia uma vítima apenas, “claramente identificada e que morreu em uma instituição hospitalar, o

que possibilita que o processo penal contra supostos responsáveis, que estão identificados e localizados, seja simples”.

Em relação ao critério da conduta processual do interessado, a Corte concluiu que houve cooperação dos interessados “do acervo probatório se desprende que a família do senhor Damião Ximenes Lopes cooperou na tramitação da investigação policial e dos procedimentos penal e civil, com a finalidade dar andamento ao procedimento, conhecer a verdade do ocorrido e estabelecer as respectivas responsabilidades”.

Quanto ao terceiro critério, concluiu-se que houve demora do processo resultante, somente, da conduta das autoridades judiciais “nunca se respondeu sobre a investigação disciplinar do delegado de polícia que teria feito desaparecer provas, ou sobre o fato de que o inquérito foi instalado apenas no dia 7 ou 8 de novembro de 1999 quando o óbito se deu em 4 de outubro de 1999. O Ministério Público demorou três anos para aditar a denúncia. Houve uma demora injustificada”.

Por fim, analisando os efeitos jurídicos sobre os envolvidos no caso novamente a Corte condenou os atos do Estado brasileiro “a falta de conclusão do processo penal teve repercussões particulares para as familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, já que, na legislação do Estado, a reparação civil pelos danos ocasionados por um ato ilícito tipificado penalmente pode estar sujeita ao estabelecimento do delito em um processo de natureza criminal. Por este motivo na ação civil de reparação de danos tampouco se proferiu sentença de primeira instância, ou seja, a falta de justiça na ordem penal impediu que os familiares de Ximenes Lopes, em especial sua mãe, obtivessem compensação civil pelos fatos deste caso”.

As instituições estatais agiram de forma a dificultar a responsabilização dos criminosos e também a reparação dos danos às vítimas, criando um ambiente de incentivo à impunidade em um caso não isolado, haja vista que a partir deste caso se intensificou a luta antimanicomial, representando milhares de pessoas.

Ademais, no caso tratado todos os critérios referentes à duração razoável do processo foram descumpridos pelo Estado, ou seja, o tempo foi utilizado como ferramenta para subsidiar a ocorrência de uma situação de impunidade estrutural.

2.2.2. Caso Sales Pimenta v. Brasil.

O caso trata do falecimento do senhor Gabriel Sales Pimenta advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá. Este caso se encontra no contexto de violência nas

disputas agrárias no Brasil, não se tratando de um caso isolado, mas sim de um caso representativo dos demais.

No exercício de sua função, o senhor Sales Pimenta foi várias vezes ameaçado de morte e requereu proteção estatal por meio da Secretaria de Segurança Pública em Belém, porém não teve seus pedidos atendidos, culminando assim em seu homicídio no dia 18 de julho de 1982.

No ano de 2006 foi declarada a prescrição do crime, impossibilitando a responsabilização criminal dos culpados.

Durante o julgamento a Corte indicou que o direito de acesso à justiça em casos de violações de direitos humanos deve assegurar, em tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade sobre o ocorrido e investigar, julgar e, se for o caso, punir os eventuais responsáveis.

Analisando o primeiro critério, a Corte se manifestou concluindo que “se trata de um caso com alguma complexidade, ao demandar, inter alia, a coleta de um certo número de provas, a análise cuidadosa e minuciosa da cena do crime, exames periciais complexos, e estar sujeito a um procedimento mais lento por sua própria natureza, segundo as regras do processo penal brasileiro. 186 Apesar disso, verifica-se que havia apenas uma vítima cujo corpo estava à disposição das autoridades policiais, havia testemunhas oculares que se dispuseram a prestar testemunho, o lugar onde ocorreram os fatos era de fácil acesso, e os principais suspeitos eram pessoas conhecidas na região”.

Não houve valoração negativa quanto ao comportamento dos interessados quando da análise do segundo critério pela Corte, a qual concluiu que “no tocante ao comportamento das vítimas no processo, o Tribunal verifica que não se observam condutas dilatórias ou obstrutivas por parte dos familiares de Gabriel Sales Pimenta”.

Da detida análise do terceiro critério a Corte apontou os específicos lapsos temporais não razoáveis os quais levaram ao decurso do prazo prescricional da seguinte maneira “a Corte constata demoras excessivas em diversas etapas processuais, como, entre outras: (i) quase dois anos entre a data de reconhecimento da competência da Corte (dezembro de 1998), após a apresentação das alegações finais escritas, e a sentença de pronúncia (agosto de 2000); (ii) oito meses entre a sentença de pronúncia (agosto de 2000) e a notificação da mesma ao acusado M.C.N. (maio de 2001); (iii) mais de nove meses entre o pedido do Ministério Público de extinção da pena do acusado J.P.N. em virtude de sua morte (23 de novembro de 1999), e a decisão do Juiz que a decretou (31 de agosto de 2000); (iv) a paralisação do processo por quase quatro anos, entre 2002 e 2006, devido à rebeldia do

acusado M.C.N., e (v) um ano e quatro meses entre o traslado do processo para a Vara Agrária (20 de fevereiro de 2004) e sua devolução à Vara Criminal (28 de julho de 2005)”.

Por fim, analisando o quarto critério, neste caso há especial enfoque pois a vítima atuava como agente defensor de direitos humanos, portanto os efeitos de sua morte afetaram várias outras pessoas, notadamente pois seu homicídio ocorreu como forma de mensagem aos demais defensores.

Assim analisou a Corte que “ao tratar-se de um defensor de direitos humanos, máxime de um advogado de trabalhadores rurais em um contexto de violência e impunidade, as autoridades judiciais teriam de haver trabalhado com maior diligência e celeridade no âmbito da realização dos atos processuais, uma vez que dessas atuações judiciais dependia a investigação e a determinação sobre a verdade do ocorrido, sendo grande a probabilidade de que o senhor Gabriel Sales Pimenta tivesse sido vítima de uma morte violenta vinculada à sua atividade de defensor de direitos humanos, o que podia ser interpretado como uma mensagem de ataque direto contra o grupo de defensoras e defensores de direitos humanos”.

Novamente, percebemos não se tratar de um caso de impunidade isolado, mas sim de um caso representativo da impunidade repetida ou sistemática existente no Brasil. O ponto é centralmente abordado pela Revisão Periódica Universal e pelo Relatório Especial das Nações Unidas sobre a situação das pessoas defensoras de direitos humanos promovidos pela Organização das Nações Unidas (LAWLOR, 2024), na qual a defesa dos defensores de direitos humanos é um ponto de crítica ao Brasil.

Mais uma vez, o entendimento firmado é da existência de um ambiente facilitador da impunidade de maneira sistemática.

2.2.3. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil.

O caso se refere à prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, na qual milhares de trabalhadores eram submetidos anualmente a trabalho escravo. A primeira denúncia de ocorrência de trabalho análogo à escravidão na área ocorreu no ano de 1988.

Narraram as sucessivas denúncias que os trabalhadores eram aliciados pelos capatazes da fazenda, com promessas de altos salários, porém, ao iniciarem os trabalhos eram surpreendidos por uma realidade muito diferente.

Extraí-se da sentença que “Para chegar à Fazenda Brasil Verde, os trabalhadores recrutados tiveram de viajar durante aproximadamente três dias em ônibus, trem e caminhão.

Em relação ao trem, as supostas vítimas descreveram que a viagem lhes causou muito sofrimento, porque os colocaram em vagões sem cadeiras, inaptos para o transporte de pessoas. Além disso, declararam que o caminhão era utilizado para transportar animais, tendo então que compartilhar o espaço com eles, sentindo uma profunda humilhação. Ademais, os trabalhadores tiveram que permanecer uma noite em um hotel situado na cidade de Xinguará, com o que ficaram endividados”.

Os trabalhadores desde sua chegada à fazenda contraíam dívidas impagáveis, eram mantidos em condições inadequadas à vida humana, relataram casos de abusos verbais e físicos. Ademais, a única maneira de deixar o local seria por fuga, pois não possuíam meios de locomoção até a cidade mais próxima e não possuíam permissão para deixar a fazenda sem adimplir com as dívidas que acumulavam.

Durante os anos vários foram os relatos de tortura, trabalhos forçados, agressões e desaparecimentos forçados de vítimas que em busca de melhores salários se encontravam naquela condição precária.

A Polícia Federal, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho realizaram visitas técnicas ao local nos anos de 1989, 1992, 1993, 1996 e 1997 tendo em todas as ocasiões noticiado apenas a existência de trabalhadores em situação irregular de trabalho, porém sem nunca tomar nota da situação de trabalho análoga à escravidão.

Apenas no ano 2000, em nova visita, o Ministério Público do Trabalho apresentou uma Ação Civil Pública perante a Justiça do Trabalho, contra o proprietário da Fazenda Brasil Verde, João Luiz Quagliato. O Ministério Público destacou a conclusão de que: i) a Fazenda Brasil Verde mantinha aos trabalhadores “em um sistema de cárcere privado”; ii) “restou caracterizado o trabalho em regime de escravidão”, e iii) a situação se agravava ainda mais porque são trabalhadores rurais, analfabetos e sem nenhum esclarecimento e foram submetidos “a condições de vida degradantes”.

O processo penal sobre a fiscalização realizada em abril de 1997 teve início com a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em junho daquele mesmo ano e concluiu com a declaração de prescrição no ano de 2008, mais uma vez evidenciando a morosidade e impunidade presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Durante o julgamento, em relação ao primeiro critério, a Corte concluiu que “A Corte observa que, no presente caso, as características do processo não configuravam uma complexidade particularmente alta. As denúncias contra Raimundo Alves da Rocha, Antônio Alves Vieira e João Luiz Quagliato Neto estavam fundamentadas na fiscalização de abril de 1997 à Fazenda Brasil Verde e o Ministério Público Federal contava com informação

suficiente para apresentar as denúncias. Ademais, a pluralidade de sujeitos processuais tampouco era um inconveniente por ser um grupo delimitado e específico. A Corte não encontra motivos particulares que poderiam justificar uma complexidade especial no caso analisado, que justifique uma duração de mais de 10 anos do processo.”

Quanto ao segundo critério, “não encontra elementos que permitam inferir a existência de algum tipo de atividade ou conduta por parte dos interessados que debilitassem o processo. Ao contrário, a Corte nota que os trabalhadores encontrados na diligência de 1997, a qual deu origem à denúncia penal em junho de 1997, não puderam participar nos processos levados a cabo pelos fatos verificados na Fazenda Brasil Verde”.

O terceiro critério tem especial enfoque neste caso, pois por várias vezes houve diligências ao local dos fatos, porém mesmo diante da situação clara de inconformidade com a lei nenhuma atitude foi tomada.

Por vários anos a partir de 1988 a Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público do Trabalho realizaram visitas à Fazenda Brasil Verde, porém apenas nos anos de 1997 e 2000 se passou a investigar seriamente a existência de tráfico de trabalhadores e trabalho análogo à escravidão.

Ademais, mesmo após a propositura de ação penal contra os responsáveis, houve a demora injustificada do processo culminando assim na prescrição da pretensão punitiva, novamente evidenciado uma situação clara de impunidade.

Acerca da temática, “a Corte considera que houve atrasos no processo penal relacionados aos conflitos de competência e à falta de atuação diligente por parte das autoridades judiciais. A Corte considera que não foram apresentadas razões que expliquem a inação das autoridades judiciais nem o atraso derivado dos conflitos de competência. Por isso, a Corte verifica que as autoridades judiciais não buscaram que o prazo razoável fosse respeitado de forma diligente no processo penal”.

Por fim, acerca do quarto critério “a Corte constata que a resolução do processo penal contra os senhores Raimundo Alves da Rocha, Antônio Alves Vieira e João Luiz Quagliato Neto teria gerado impacto na concessão de reparações aos trabalhadores submetidos a condições de escravidão na Fazenda Brasil Verde. Como consequência da falta de resolução deste processo, a concessão de reparações não ocorreu’.

Novamente, não por acaso, a condenação brasileira não trata de um caso isolado, mas sim de um caso representativo dos problemas estruturais repetitivos existentes na sociedade brasileira.

3. A PERPETUAÇÃO DA IMPUNIDADE SISTEMÁTICA NO BRASIL.

Diante do contexto criado a partir das condenações internacionais sofridas pelo Brasil, podemos revisitar a afirmação realizada no início deste trabalho, qual seja a existência de uma impunidade sistemática na história do ordenamento brasileiro.

A existência do fenômeno da impunidade sistemática se mostrou como realidade inegável historicamente no Brasil diante das condenações as quais demonstraram a ineficácia do processo penal brasileiro no que tange à resposta às vítimas e à sociedade para crimes graves cometidos.

Resta, portanto, evidenciar se tal contexto ainda é a realidade brasileira ou se mudanças significativas foram implantadas e alteraram a realidade.

3.1. O instituto da prescrição como agente perpetuador da impunidade no Brasil.

A Constituição Federal reproduz em seu texto a garantia à duração razoável do processo no inciso LXXVIII do artigo 5º, disciplinando que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Buscando reiterar o texto do artigo 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o texto constitucional brasileiro visa garantir uma resposta do poder público às demandas sociais dentro de um prazo razoável (STAFFEN, 2019).

A previsão ocorreu após os fatos que culminaram nos casos abordados de condenação brasileira, por meio da emenda constitucional n.º 45 de 2004, demonstrando uma intenção de intensificar os esforços na resolução do problema.

Tal intenção se mostra bastante necessária diante das condenações brasileiras, as quais evidenciaram a morosidade no processo de responsabilização dos acusados culminando assim na prescrição da pretensão punitiva de crimes graves, impossibilitando o desfecho dos casos (CARICCHIO, 2014).

A prescrição é causa de extinção da punibilidade, conforme previsão do artigo 107 do Código Penal Brasileiro, atingindo o poder de punir do Estado em razão do longo período decorrido após o cometimento de delito.

Em que pese o instituto da prescrição derivar inteiramente da racionalização do Direito Penal, se constituindo como limitação ao poder punitivo estatal, sua aplicação prática

vem servindo de guarida para a manutenção de situações de impunidade (MONTECONRADO, 2012).

Há, portanto, uma dogmática jurídica, a qual por meio da racionalização e evolução do processo penal evoluiu e encontrou a necessidade de existência de um limitador do poder punitivo. Por outro lado, a prática jurídica nos mostra através dos casos concretos uma desvirtuação do poder estatal, o qual não está sendo corretamente empregado, resultando em sucessivas situações de impunidade, culminando nos casos representativos analisados no tópico anterior.

Não se busca no presente trabalho a extinção do instituto, nem mesmo imputar a culpa da ocorrência ao acusado que aproveitou, pois nenhum destes objetivos se mostra proveitoso ou sequer possível, mas há necessidade de utilizar a dogmática em conjunto com a prática jurídica para evidenciarmos a reflexão acerca da impunidade gerada a partir da aplicação da prescrição por conta da atuação débil do Estado.

Utilizando dos conceitos dogmáticos e do estudo prático alcançamos a tecnologia jurídica, ferramenta que nos permite verdadeiramente refletir e criticar a atuação estatal, neste caso em relação à falta de mudanças concretas.

Neste sentido, uma mudança concreta necessária ao ordenamento jurídico brasileiro é a mudança de finalidade da investigação penal, a qual é realizada apenas como instrumento de punição ao suposto criminoso.

Logo, com a ocorrência do prazo prescricional, o ordenamento jurídico reputa desnecessária qualquer nova diligência no caso, considerando desnecessária qualquer nova elucidação dos fatos.

Porém, ao tratar a investigação penal apenas como instrumento de punição, se negligencia o interesse dos demais interessados, em especial a vítima e sua família, os quais sofrem os efeitos práticos do ato realizado, sem nunca receber os efeitos jurídicos da resposta estatal.

É errôneo o pensamento estritamente prático e punitivista, o qual busca como única finalidade do processo penal a responsabilização penal do autor dos fatos. Há necessidade também de se utilizar do processo penal para diminuir os efeitos negativos dos fatos ocorridos sobre as vítimas e seus familiares.

Um exemplo claro de finalidade do processo penal, diverso da punição, é garantir o direito à verdade às vítimas ou seus familiares, finalidade que é totalmente desconsiderada pelo processo penal brasileiro em razão do foco na punição do autor do crime, muitas vezes prejudicada pela ocorrência de prescrição.

O direito à verdade possui ampla relevância na medida em que sua satisfação representa um interesse não apenas dos familiares da vítima, mas também da sociedade como um todo, pois contribui para a prevenção desse tipo de violação no futuro.

A obrigação de resposta adequada por meio do Poder Judiciário se constitui como ônus do Estado, devendo promover em tempo hábil a resolução dos fatos, a punição do autor e a reparação das vítimas. Porém a inabilidade em concretizar uma destas finalidades não pode servir como fundamento para deixar deliberadamente de alcançar as demais.

Deriva deste pensamento a conclusão lógica de que a impunidade existente hoje no ordenamento jurídico brasileiro não se limita à ausência de punição em razão da aplicação da prescrição, mas sim se estende à utilização da prescrição como ferramenta para deixar de esclarecer os fatos envolvendo condutas criminosas graves.

Tal realidade efetivamente desconsidera o quarto critério de verificação de razoabilidade na duração do processo, qual seja os efeitos jurídicos do direito discutido em relação à pessoa envolvida no processo.

O sistema de justiça brasileiro desconsidera os demais efeitos factuais e jurídicos que afetaram as vítimas, em especial a busca pela verdade. Na verdade, o processo penal foca no desenvolvimento apenas no que tange ao julgamento da culpa do réu.

Tal comportamento, sistemático, traz a tona casos de impunidade até os dias atuais, nos quais em razão do decurso do tempo não houve a responsabilização do autor do crime, não se elucidou a verdade dos fatos, não houve reparação dos danos causados ou sequer minimizou-se os efeitos sofridos pelas vítimas e seus familiares, sendo a prescrição mais uma vez utilizada como ferramenta para manter a situação de impunidade.

3.2. A impunidade sistemática ainda existente no Brasil: caso Leite de Souza e outros vs. Brasil.

Continuando a necessidade de demonstrar a atualidade do tema, confirmando que o fenômeno da impunidade sistemática não se trata apenas de uma situação superada pelo avanço das ciências jurídicas e da tecnologia, passaremos a analisar por fim a condenação do Estado brasileiro ocorrida no dia 4 de julho de 2024.

Novamente a Corte Interamericana de Direitos Humanos elege caso representativo de um problema social que aderiu ao sistema de justiça brasileiro, a ação de milícias, para demonstrar a ausência das devidas diligências e a morosidade no processo penal brasileiro (LOPES, 2018).

O caso trata do desaparecimento forçado de onze jovens no ano de 1990 e dos desaparecimentos e assassinatos de duas das mães dos desaparecidos, as quais perseguiram o seu direito à verdade dos fatos e à justiça.

Tratava-se de grupos compostos por policiais envolvidos com atividades criminosas no estado de São Paulo, os quais utilizavam de um poder extralegal que eliminava pessoas consideradas “marginais” sob a justificativa de ser uma “ofensiva contra o crime”.

No caso concreto, um grupo composto de seis homens encapuzados, supostamente integrantes da milícia sequestraram e assassinaram 11 pessoas, dentre as quais se encontravam 3 mulheres, as quais foram violentadas sexualmente.

Em 27 de julho de 1990, foi realizada denúncia do desaparecimento coletivo, portanto trazendo ao conhecimento das autoridades para início das investigações.

“Em 15 de janeiro de 1993 as senhoras Edmea da Silva Euzebio e Sheila da Conceição, respectivamente mãe e prima de Luiz Henrique da Silva Euzebio, foram assassinadas no estacionamento do Metrô da Praça 11, na cidade do Rio de Janeiro, ao saírem do presídio Hélio Gomes. Segundo relatório da Anistia Internacional, o homicídio da senhora Euzebio teria ocorrido pouco tempo depois de ela ter prestado depoimento a uma autoridade judicial sobre a participação de policiais no desaparecimento dos jovens”.

Na sequência, vários atos de investigação foram realizados de maneira inconclusiva, deixando de evidenciar os autores do crime e deixando de identificar os restos mortais das vítimas.

Após 20 anos de investigações, demonstrando a morosidade no processo investigativo, “em 27 de julho de 2010, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro solicitou o arquivamento do inquérito policial por não ter encontrado suporte probatório mínimo sobre a prática do crime de homicídio e pela aplicação da prescrição da pretensão punitiva prevista no artigo 109, inciso I, do Código Penal brasileiro”.

Novamente observamos um caso de impunidade estrutural recorrente (impunidade sistemática), o qual pautado na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, culminou na não responsabilização dos culpados, na ausência de reparação às vítimas e familiares e na ausência de elucidação dos fatos que pudessem esclarecer a verdade.

Diante do exposto, a conclusão da Corte não poderia ser diferente senão a seguinte: “no que diz respeito à investigação sobre o desaparecimento forçado das 11 pessoas, já se passaram quase 34 anos desde o seu início sem avanços substanciais na determinação do paradeiro das supostas vítimas ou na identificação das pessoas responsáveis. Além disso, transcorreram mais de 18 anos desde as últimas diligências de busca, refletindo a total

inatividade das autoridades jurisdicionais. Nesse contexto, o Tribunal conclui que o Brasil violou a garantia do prazo razoável na investigação dos fatos ocorridos em 26 de julho de 1990”.

Mesmo após as demais condenações, o caso estudado demonstra a perpetuação da impunidade sistemática no Brasil.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Conforme exposto no decorrer deste trabalho, visamos inicialmente conceituar e analisar a existência do fenômeno da impunidade sistemática na história do ordenamento jurídico brasileiro. Na sequência, buscamos expor a situação atual de impunidade sistemática utilizando como ferramenta a análise da duração processual, concluindo pela irrazoabilidade da duração do processo, com um enfoque no sistema regional de proteção aos direitos humanos, ou seja, a Organização dos Estados Americanos, em específico a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Percebemos por meio da análise dos casos que, embora possam tratar de violências individuais, estas são sempre representativas de grandes problemas sociais.

Seja a luta antimanicomial, a luta pelos direitos dos defensores de direitos humanos ou a defesa dos trabalhadores rurais, são todos problemas recorrentes na sociedade brasileira e que frequentemente não recebem a atenção devida, resultando em vários casos de impunidade estrutural e conseqüentemente um exemplo de impunidade sistemática.

A reiteração dos fatos demonstram a ideia da existência de uma impunidade sistemática, a qual aderiu ao sistema de justiça brasileiro, afetando cada passo do processo, tornando impossível identificar apenas um culpado. O problema não se encontra especificamente na fase investigatória, instrutória ou de prolação de sentença, mas sim em todo o sistema de justiça brasileiro, o qual torna possível a perpetuação da impunidade (SANTOS, 2009).

A situação geral e recorrente nos casos narrados permanece em existência seguindo o seguinte modelo; após o moroso período de investigações, com a declaração de ocorrência da prescrição, a busca pela verdade e reparação das vítimas, seus familiares e a sociedade são deixados de lado em favor da primazia da busca da condenação dos acusados.

Mesmo após as codenações tratadas no capítulo 2 deste trabalho, não houve mudança significativa na forma de organizar a investigação com a finalidade de reparação à vítima, resultando assim em nova condenação do Estado brasileiro.

O entendimento da Corte ratifica todo o exposto no decorrer deste trabalho, demonstrando a existência inequívoca de uma impunidade sistemática, mais grave e mais aderente ao sistema de justiça quando comparada com a impunidade estrutural, subsidiada pela morosidade desde as fases investigatórias ao arquivamento do processo, consubstanciando assim uma situação de irrazoabilidade da duração do processo no ordenamento jurídico brasileiro.

5. REFERÊNCIAS.

Anistia Internacional. “Você matou meu filho. Homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro”. 2015, págs. 38-39. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/amr19/2068/2015/bp/>>. Acesso em: 16 mai. 2026.

ANNONI, Danielle. O Direito Humano de Acesso à Justiça em um Prazo Razoável' 30/11/2006 396 f. Doutorado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da UFSC.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 mai. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei No 2.848/1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 mai. 2026.

CARICCHIO, Eduardo Afonso Maia. CONTROLE DA PRESCRIÇÃO PENAL A PARTIR DE UM SISTEMA INFORMATIZADO. 18/12/2014. Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, Salvador. Biblioteca Depositária: Biblioteca da Faculdade de Direito Teixeira de Freitas.

BRASIL. DECRETO No 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 16 mai. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença. LEITE DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL. 4 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/Sentencia_Leite_de_Souza__1_.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença. SALES PIMENTA VS. BRASIL. 30 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil. 20 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença. Ximenes Lopes versus Brasil. 4 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2026.

FISCHER, Douglas. Cuidado: DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, PARA QUEM E QUAIS CRITÉRIOS?. 13/10/2022. Disponível em: <<https://temasjuridicospdf.com/cuidado-duracao-razoavel-do-processo-para-quem-e-quais-criterios/>>. Acesso em 16 mai. 2026.

Informe del Grupo de Trabajo sobre el Examen Periódico Universal. Consejo de Derechos Humanos. 18/07/2017. Disponível em: <<https://acnudh.org/wp-content/uploads/2017/09/G1719418.pdf>>. Acesso em 16 mai. 2026.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHAVES, Daniela Lustoza Marques de Souza. Duração razoável do processo: o diálogo necessário entre os órgãos judiciais brasileiros e as cortes internacionais Revista Justiça do Direito, v. 32, 2018.

MONTECONRADO, Fabíola Girão. O IMPACTO DA REGRA SOBRE A IMPRESCRITIBILIDADE NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS DOS ESTADOS SE JUSTIFICA?. Revista anistia política e justiça de transição. Brasília, Ministério da Justiça, 2012.

LAWLOR. Mary. Relatório Especial das Nações Unidas sobre a situação das pessoas defensoras de direitos humanos. Brasília, 19/04/2024. Disponível em: <<https://acnudh.org/pt-br/brasil-impunidade-sistematica-e-interesses-economicos-matam-as-pessoas-defensoras-de-direitos-humanos-uma-apos-a-outra-diz-especialista-da-onu/>>. Acesso em: 16 mai. 2026.

SANTOS, CHRISTIANO JORGE. A prescrição penal como fator criminógeno: possibilidade e necessidade de reformas no sistema jurídico-criminal brasileiro. Doutorado

em DIREITO Instituição de Ensino: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, São Paulo Biblioteca Depositária: PUC-SP, 2009.

STAFFEN, Márcio Ricardo; PÓLIS, Gustavo; SANTOS, Lucas da Silva. A razoável duração do processo penal: perspectivas a partir da circulação de modelos jurídicos. *Juris Poiesis*, v. 22, n. 28, p. 17–35, 2019.